AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.947 - RN (2018/0126313-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	LUIZ EDUARDO DA SILVA MACIEL
ADVOGADO	:	FREDERICO CARLOS FERREIRA MACHADO - RN000492A
AGRAVADO	:	JOÃO MARIA DE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO	:	NEILSON PINTO DE SOUZA - RN003467

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Aduz o agravante, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 381, III, e 619, do Código de Processo Penal, 42 da Lei 11.343/2006, e 33, § 3º, 59, *caput*, e inciso III, do Código Penal, alegando omissão no acórdão recorrido, requerendo seja considerada a quantidade de droga apreendida para a majoração da pena-base dos recorrentes e para fixar o o regime inicial fechado ao réu Luiz Eduardo da Silva Maciel.

As contrarrazões ao recurso especial não foram apresentadas (e-STJ, fl. 582) e o recurso especial foi inadmitido às fls. 583-586. Daí o presente agravo (e-STJ, fls. 589-592).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para que o recurso especial não seja conhecido (e-STJ, fls. 615-620).

É o relatório.

Decido.

No caso, o agravante impugnou especificamente apenas o óbice da Súmula 7/STJ.

Dessa forma, tem-se que o agravante deixou de refutar a aplicação da Súmula n. 83/STJ acima referenciada, o que atrai o impeditivo da Súmula n. 182 deste Superior Tribunal, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Anote-se que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 932, reafirmou a orientação do STJ, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Ademais, tem-se que:

> "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada." (AgInt no REsp 1.600.403/GO, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 23/8/2016, DJe 31/8/2016).

Registre-se que:

> "A orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 83 desta Corte é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea

> 'a' do art. 105, III da Constituição da República. E isto, porque, se a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, não há se cogitar de ofensa, por parte deste último, à lei federal." (AgRg no REsp 795.184/SP, rel. CELSO LIMONGI, Desembargador convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, j. 16/12/2010, DJe 1º/2/2011).

Ressalte-se, por fim, que esta Corte firmou o entendimento de que, "**quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no Enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida**" (AgRg no AREsp 709.926/RS, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 18/10/2016, DJe 28/10/2016), o que não ocorreu no caso destes autos.

Em face do exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator